## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005784-62.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

Requerente: Marcos Ramos de Oliveira

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Ação em que a parte autora pede a condenação da fazenda estadual ao pagamento de indenização pelo período correspondente a 88 dias de licença-prêmio não usufruídos durante a atividade, conforme certidão comprobatória de folhas 11/12.

A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10;

MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, Dje 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

O direito à indenização por licença-prêmio não usufruída (que não se confunde com a conversão dela em pecúnia) fundamenta-se no princípio que veda o enriquecimento sem causa (STJ: AgRg no Ag 834.159/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ªT, j. 15/10/2009; AgRg no REsp 1116770/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ªT, j. 15/10/2009; REsp 631.858/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ªT, j. 15/03/2007).

O TJSP entende, de modo praticamente pacífico, que a licença prêmio é indenizável, mesmo que não tenha havido o requerimento pelo gozo do benefício, antes da aposentadoria. Tal entendimento vem sendo mantido após após a vigência da LC nº 1.048/08, que alterou a redação dos arts. 213 e 214 da LE nº 10.261/68.

Precedentes do TJSP: Ag. 0008047-18.2011.8.26.0344, Rel. Teresa Ramos Marques, 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, j. 16/11/2015; Ap. 1013366-08.2015.8.26.0053, Rel. Carlos Eduardo Pachi, 9<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, j. 21/10/2015; Reex. Nec. 1006339-38.2014.8.26.06, Rel. Luiz Sergio Fernandes de Souza, 7<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, 21/09/2015; Ap. 1008645-34.2014.8.26.0510, Rel. Marcelo Semer, 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, j. 14/09/2015; Ap. 1025208-44.2014.8.26.0562, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 29/06/2015; Ap. 1031916-85.2014.8.26.0053, Rel. Rubens Rihl,  $8^{a}$ Câmara de Direito Público, 28/05/2015; i. Ap. 0016527-60.2013.8.26.0361, Rel. Heloísa Martins Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

j. 11/05/2015.

As decisões fundamentam-se no fato de que a indenização, no caso, constitui - como dito acima - aplicação necessária do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Se o servidor permaneceu trabalhando quando podia estar afastado em razão de licença remunerada, deve ser indenizado, recebendo a reparação devida. Se assim não fosse, haveria enriquecimento da administração pública às custas do servidor. Irrelevante, por tal razão, o fato da fruição ter sido ou não requerida na esfera administrativa. O que importa é o injusto prejuízo sofrido pelo agente público, que será indenizado pelo tempo que trabalhou e tinha o direito de não trabalhar.

A licença prêmio tem como fundamento o trabalho já realizado (*pro labore facto*) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 15ª Ed., RT, São Paulo: 1990, p. 393) e não pode ser fulminada por circunstância banal como esta tratada pela lei estadual – não requerimento de gozo, antes da aposentadoria -, que está, embora indiretamente, fulminando um direito de seus servidores, ao afastar a responsabilidade estatal para o caso de ter – a administração pública - se beneficiado pelo não exercício desse direito, pelo titular.

Determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência. Isto porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Em terceiro lugar, cabe dizer que, em nova reflexão, não cabe aqui a aplicação analógica do que foi deliberado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. A analogia é inadequada ao caso porque há uma razão prática muito concreta para a modulação que lá se efetivou, qual seja: se não houvesse a modulação temporal as presidências de todos os TJs, TRFs e TRTs do país teriam de refazer os seus cálculos administrativos dos montantes devidos, retroativamente, o que daria ensejo a uma desorganização geral nos precatórios. Essa razão prática, porém, não se verifica no presente caso de simples condenações sem precatório expedido. Ressalva-se por fim, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem

Os juros moratórios, por sua vez, observarão o disposto na Lei nº 11.960/09, correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

Julgo procedente a ação e condeno a fazenda pública a pagar à parte autora Marcos Ramos de Oliveira o equivalente monetário a 88 dias de licença prêmio, tendo como base de cálculo o valor dos últimos vencimentos percebidos antes de entrar(em) para a inatividade, com correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a(s) parte(s) autora(s) passou(aram) à inatividade, e juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/09, desde a citação.

Valor não sujeito a imposto de renda.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

pública.

São Carlos, 14 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA